



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 896.224 - RN (2006/0229091-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET**
ADVOGADO : **FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO**
RECORRIDO : **EROS MOTEL LTDA**
ADVOGADO : **JORIO QUEIROZ DE CASTRO**
RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S/A**
ADVOGADO : **GILTON XAVIER DA SILVA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO COM RELAÇÃO À LITISDENUNCIADA. POSSIBILIDADE.

I.- Os Embargos de Declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, tendo a lide sido dirimida com a devida e suficiente fundamentação.

II. Para o cabimento da denúncia da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do litisdenunciante.

III.- Todavia, em hipóteses como a presente, em que o denunciado, citado, vem aos autos, contesta o feito e assume a posição de litisconsorte, embora se reconheça não se tratar de caso de denúncia da lide, esta Corte vem admitindo o prosseguimento do processo, tendo em vista a ausência de prejuízo para as partes, bem como atendendo ao princípios da celeridade e da economia processuais.

Recurso Especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de maio de 2010(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 896.224 - RN (2006/0229091-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO
RECORRIDO : EROS MOTEL LTDA
ADVOGADO : JORIO QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : GILTON XAVIER DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, Relator o Desembargador JOÃO REBOUÇAS, em ação de cobrança proposta por EROS MOTEL LTDA contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A.

A questão trazida a debate resume-se em saber se, na hipótese em que o processo foi extinto sem exame do mérito com relação ao réu, litisdenunciante, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, é possível o prosseguimento da ação com a condenação do litisdenunciado.

O Acórdão recorrido está assim ementado (fls. 266):

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE AFILIAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ACOLHIMENTO. NÃO CABIMENTO DAS PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES POR AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. CONDENAÇÃO DA ADMINISTRADORA NO VALOR DOS CRÉDITOS. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO COM A ADMINISTRADORA NO VALOR DOS CRÉDITOS. RESTABELECIMENTO DO CONTRATO COM A ADMINISTRADORA DO CARTÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CUSTAS PROCESSUAIS COMPENSADAS. MESMO CRITÉRIO. REFORMA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA ATACADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITOS. PRECEDENTES.

2.- Embargos de Declaração interpostos pela recorrente (fls. 279/283) foram rejeitados (fls. 284/290).

3.- As razões de Recurso Especial apontam violação dos arts. 70, III, 75, II, 76, 128 e 535, I e II, do Código de Processo Civil e 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustentam, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por ter o Tribunal de origem deixado de se manifestar sobre os temas suscitados nos Embargos de Declaração.

No mérito, argumentam que o Acórdão recorrido extrapolou os limites da lide ao condenar diretamente a litisdenunciada a ressarcir a autora da lide principal. Alegam que, uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do litisdenunciante, deveria ter sido julgada extinta a lide secundária, *eis que a legitimidade passiva deste na demanda principal constitui pressuposto processual de existência da lide secundária* (fls. 308).

4.- Contrarrazoado (fls. 329/335), o Recurso Especial foi admitido na origem (fls. 334/335).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 896.224 - RN (2006/0229091-3)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- A irresignação não merece prosperar, em nenhum de seus fundamentos.

6.- Observe-se, de início, não se viabilizar o especial por violação a dispositivo da Constituição Federal, matéria reservada, com exclusividade, à apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em recurso próprio.

7.- No que diz respeito à alegada ofensa ao disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) em razão da rejeição dos Embargos de Declaração interpostos com fins de prequestionamento, cumpre consignar que o Tribunal de origem apreciou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional.

8.- Quanto à questão principal, trata-se, na origem, de ação de cobrança proposta por EROS MOTEL LTDA contra o BANCO ABN AMRO REAL S/A objetivando o recebimento de valores oriundos do descumprimento de contrato de credenciamento pelo "Sistema VISANET - Companhia Brasileira de Meios de Pagamento" (fls. 1/4).

Na contestação (fls. 117/125), a instituição financeira ré, preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e apresentou denúncia da lide à COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET.

A litisdenunciada, ora recorrente, ofereceu contestação (fls. 176/195) argumentando, em preliminar, que *não possui a qualidade de denunciada* uma vez que *não há uma única norma, legal ou contratual, que confira o direito de regresso do litisdenunciante em face da litisdenunciada*, bem como ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, afirmando que *a lide principal já se iniciou de forma equivocada, vez que a empresa que deveria ser demandada é a litisdenunciada*. No mérito, requereu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fosse julgado improcedente o pedido tendo em vista a rescisão contratual ocorrida em maio de 1998 e a ausência de provas dos fatos alegados pelo autor.

O Juízo de Primeiro Grau (fls. 202/208) julgou parcialmente procedente o pedido principal, condenando o BANCO ABN AMRO REAL S/A ao pagamento de R\$ 6.184,58, acrescidos de juros legais e correção monetária, e julgou procedente a lide secundária, condenando a ora recorrente a pagar à instituição financeira denunciante o valor da condenação.

Interpostos apelos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A e pela ora recorrente, a C. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (fls. 266/278) conferiu provimento ao recurso da instituição financeira ré, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva extinguindo o processo principal sem julgamento do mérito e conferindo parcial provimento ao recurso da ora recorrente, alterando a distribuição dos ônus da sucumbência.

9.- De acordo com o entendimento assente desta Corte, *a denúncia da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo, não constante da ação principal* (REsp 157.557/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 18/09/2000).

Dessa forma, a rigor, na hipótese em que o réu sustenta a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não figurar como parte no contrato que embasou o pedido de indenização, descabe a denúncia da lide, na medida em que o réu pretende ser excluído do processo.

Isso porque, nos termos do art. 75, I, do Código de Processo Civil, se o denunciado aceitar a denúncia e contestar o pedido, o processo deverá prosseguir entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado.

10.- Em situações como a presente, todavia, em que o denunciado, citado, veio aos autos, e – não obstante ter afirmando o descabimento da denúncia da lide –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contestou o feito e assumiu a posição de litisconsorte, embora se reconheça que não se trata de caso de denunciação da lide, esta Corte vem admitindo o prosseguimento do processo, tendo em vista a ausência de prejuízo para as partes, bem como os princípios da celeridade e economia processual.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRANSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROPRIEDADE DO VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO. PROVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REGISTRO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O ALIENANTE DE AUTOMÓVEL, AO REALIZAR A EFETIVA TRADIÇÃO AO ADQUIRENTE E EMITIR AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN, EXIME-SE DE RESPONSABILIDADE PELAS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DA ULTERIOR UTILIZAÇÃO DO VEICULO PELO NOVO PROPRIETÁRIO.

II - EM LINHA DE PRINCÍPIO, A DENUNCIAÇÃO DA LIDE NÃO SE PRESTA À SUBSTITUIÇÃO DA PARTE PASSIVA. CONTUDO, SE O RÉU ALEGA SER PARTE ILEGÍTIMA E AO MESMO TEMPO DENUNCIA DA LIDE AO VERDADEIRO RESPONSÁVEL, E ESTE, ACEITANDO A LITISDENUNCIAÇÃO, CONTESTA O PEDIDO FORMULADO PELO AUTOR, PASSANDO À CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO, NÃO HA PREJUÍZO EM QUE A SENTENÇA DÊ PELA CARÊNCIA DA AÇÃO, EM RELAÇÃO AO DENUNCIANTE, E PELA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO QUANTO AO DENUNCIADO.

(REsp 23.039/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 01/02/1993);

DENUNCIAÇÃO DA LIDE - EXCLUSÃO DO RÉU-DENUNCIANTE - CONTINUAÇÃO DO PROCESSO CONTRA O DENUNCIADO.

I - O denunciado que aceita a denunciação e contesta o pedido transforma-se em litisconsorte passivo (CPC, Art. 75, I).

II - Excluído o denunciante (réu originário), o processo não se extingue: continua contra o denunciado (até então litisconsorte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo) na posição de único demandado.

(REsp 898.072/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2008).

11.- Mostra-se, portanto, correta a conclusão do Acórdão recorrido que, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, excluiu do processo o réu originário, mas, dando prosseguimento ao feito, julgou procedente o pedido, condenando a denunciada, que assumiu a sua legitimidade passiva e contestou a ação.

12.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0229091-3

REsp 896224 / RN

Números Origem: 20038380 1980036179

PAUTA: 11/05/2010

JULGADO: 11/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DIAS TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISANET
ADVOGADO	: FÁBIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI E OUTRO
RECORRIDO	: EROS MOTEL LTDA
ADVOGADO	: JORIO QUEIROZ DE CASTRO
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: GILTON XAVIER DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Cartão de Crédito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.

Brasília, 11 de maio de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária